



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 081/2019;  
INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DE MENOR (M. F. S. A.);  
DEPENDENTE QUÍMICO;  
CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL;  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, M. F. S. A., por um período de 6 (seis) meses, em cumprimento de decisão judicial, em caráter de emergência e urgência (Processo n.º 836.51.2019.811.0025), em trâmite na 2.ª Vara da Comarca de Juína-MT, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 034/2019- Coord. Compras, datado de 20 de março de 2019.

Inicialmente, segundo o Comunicado Interno citado acima, a paciente necessita com a máxima urgência ser internado e receber tratamento especializado, sendo este um dos fundamentos da concessão da medida liminar. Ademais, analisando o Mandado Judicial da medida liminar concedida, constato que foi determinado ao Poder Executivo que providencie a contratação de clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, no prazo de 5 (cinco) dias, fato que de *per se* já fundamenta o caso de emergência descrito pela Lei Federal n.º 8.666/93, para efeitos de dispensa do procedimento licitatório.

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto a contratação da clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, mormente considerando que essa refere-se a cumprimento de decisão liminar, não havendo tempo hábil para a Municipalidade realizar um processo de licitação no presente caso, pelas modalidades normais. Outrossim, cabe ressaltar, que o Município não dispõe dos serviços a ser contratado, pois a competência e responsabilização para regulação de tratamento de dependentes químicos é do Estado de Mato Grosso, conforme informado pela C.I. n.º 077PMJ/SMS/CS/2019, razão pela qual não há previsão legal para a Municipalidade licitar tais serviços e/ou internações.



**MUNICIPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (GRIFO NOSSO).

É visível que se a Administração não contratar a clínica especializada para a internação e tratamento do menor, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável, bem como será imposto aos cofres públicos multas pecuniárias diárias de grande vulto, isso sem falar de outras consequências jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, exceto se a clínica já foi determinada na decisão liminar, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, observa-se que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de



**MUNICIPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpra deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação direta de clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, M. F. S. A., por um período de 6 (seis) meses, inclusive, determinado liminarmente pelo Poder Judiciário, **OPINO** pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE FINANÇAS E**



**MUNICIPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



ADMINISTRAÇÃO; DE SAÚDE; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE  
MATO GROSSO.

Juína-MT, 22 de março de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO  
OAB/MT n.º 7.910-A  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Municipal n.º 930/2017  
Poder Executivo – Juína-MT